



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 18/06/13

ITEM Nº 33

PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

33 TC-001125/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piquete.

Entidade(s) Beneficiária(s): Grupo de Assistência à Saúde e Educação - GASE.

Responsável(is): Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito) e Marco Antonio Souza Santos (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 02-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.644.000,00.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar repasso de recursos da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE ao GRUPO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E EDUCAÇÃO - GASE, realizada no exercício de 2011, no importe de R\$ 1.644.000,00.

A transferência decorreu de convênio¹ assinado em 01/03/10 (objetivando conjugação de esforços para a implementação, desenvolvimento e execução de ações que oportunizem a melhoria da saúde da população, com ênfase nos programas estratégicos de saúde pública), que recebeu julgamento pela irregularidade por esta e. Câmara (19/06/12), considerando, sem embargo de outros pontos

¹ Convênio nº 01/2010, de 01/03/10 - no valor de R\$ 1.724.400,00 (vigência: de 01/03/10 a 28/02/11), tratado nos autos do TC-001057/014/11; na oportunidade do julgamento, esta Câmara aplicou multa de 200 Ufesp's ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

preocupantes, a terceirização dos serviços públicos (em total desacordo com preceitos constitucionais²), a falta de prévio estudo indicativo da vantagem ou economicidade da transferência de recursos e tarefas a outrem, e de individualização dos custos por metas ou ações.

Na instrução específica destes, UR-14 reclamou documentos e apontou ocorrências³,

² Constituição Federal -

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. §1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

³ Síntese do Relatório: a Prefeitura não elaborou relatório relativo à execução, contendo comparativos entre metas e resultados; falta de justificativas para divergência entre valor constante do parecer conclusivo e do Razão do Município; não há plano de trabalho para 2011, ou aditivo ao instrumento de parceria para legalizar os repasses que ocorreram durante todo o exercício; déficit de R\$ 8.257,37; empenhamento segregado em vários repasses no mês, dificultando o controle e contrariando o cronograma; parecer conclusivo sem embasamento legal ou documentos técnicos que permitam apurar e fundamentar o conteúdo; gastos e contabilização atestados somente pelo controle interno da concedente; aplicações financeiras sem demonstrativos de ganhos e de utilização no objeto do pacto; despesas em desacordo com o plano de aplicação, sem justificativas ou documentos que comprovem a economicidade, com serviços não permitidos pelas normas legais (PSF), para pagamento de nota fiscal de empresa já cancelada na Junta Comercial, e em procedimentos incorretos; embora prevista estatutariamente a remuneração dos dirigentes, não há nota na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sugerindo aplicação de multa aos responsáveis em razão das ilegalidades apuradas (fls. 54/71).

Em resposta à notificação (do órgão instrutivo) para oferecimento de justificativas preliminares, compareceu somente a atual Administração Municipal, oferecendo as seguintes informações (fls. 76/79): o GASE deixou de prestar serviços no final de maio/2012; o Chefe do Executivo à época foi cassado, tendo assumido o Presidente da Câmara (na medida em que o Vice-Prefeito abdicou) que por sua vez e pelo que se tem notícia, determinara a instauração de Sindicância, ainda em andamento; inexistente termo aditivo ao convênio; setor de contabilidade recebeu orientação para que não mais se verifiquem deficiências no empenho de despesas; para 2013 não há entidade conveniada para gestão da saúde.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, expediu-se notificação **aos responsáveis** (Despacho de fls. 85; ofícios de fls. 86/88); porém, o prazo concedido transcorreu sem qualquer acréscimo aos autos.

MP, considerando a ausência de contestação frente às falhas registradas (pois, na hipótese, "incumbe à Administração o ônus de afirmar a legitimidade de seus atos"), propôs a irregularidade das contas, "com a condenação em débito solidário" (entidade e dirigentes).

É o Relatório.

GCECR
ERB

prestação de contas, havendo, todavia, escrituração de empréstimos à Diretoria; registros de ingressos e dispêndios não demonstram de forma clara as entradas e saídas dos recursos; documentos emitidos, constantes da prestação de contas, não são datados, ou fazem menção as quais contas pertence o parecer (Conselho Fiscal); remessa extemporânea dos documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001125-014-12

VOTO

Não interessou aos responsáveis pelos atos o oferecimento de defesa. Já a atual Administração Municipal - única a comparecer aos autos - limitou-se a apresentar esclarecimentos que passaram ao largo dos pontos inquinados.

Sendo assim, permanecem incólumes as relevantes ocorrências relatadas pela UR-14.

A exemplo do que se observou quando do exame da prestação de contas do exercício imediatamente anterior (TC-160/014/12), também em 2011 as impropriedades resultam da falta de adequado acompanhamento por parte do órgão repassador, situação presumível já na oportunidade da condenação do convênio por este Tribunal (TC-1057/014/11), dentre outros aspectos, pela inexistência de prévio estudo da economicidade.

Aqui, bem mais grave, sequer se elaborou plano de trabalho.

Carece a instrução de documentos dotados de confiabilidade ou das devidas formalidades, restando obstados a avaliação criteriosa dos custos e o alcance das metas, e, por consequência, juízo favorável à aplicação dos recursos.

Registre-se, ainda, que expressivo percentual do valor repassado, além de ocorrer após término da vigência do convênio (ou seja, sem o devido amparo), foi utilizado de forma indevida, injustificada, e/ou em categorias ou atividades não previstas, motivos pelos quais o órgão de fiscalização corretamente propôs a devolução das quantias, e o Ministério Público, em razão do dano ao erário, que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

condenação se desse de forma solidária (entidade e seus dirigentes).

Concordo com o MP. Não cabe aplicar penalidade à **recém-empossada** Chefe do Executivo, enquanto não se tenha informações de sua contribuição ou participação nas condenáveis práticas verificadas neste processo. Cumpre-lhe, todavia, dar imediato prosseguimento às averiguações que noticiou, ainda não ultimadas.

Todavia, ao ex-alcaide, Otacílio Rodrigues da Silva, que sequer enfrentou as inexatidões, é possível atribuir ao menos culpa "in vigilando" e responsabilidade por prejuízos causados aos cofres municipais, e, assim, incluí-lo na condenação em alcance, solidariamente.

Ante o exposto, diante das importantes falhas verificadas, a denotar ocorrência de dano ao erário, voto, com fundamento na alínea 'c', do inciso III, c.c. o § 2º, ambos do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, pela **irregularidade** da comprovação da aplicação dos recursos, cominando ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação (GASE), e solidariamente seu dirigente (Marco Antonio Souza Santos) e o ex-Chefe do Executivo (Otacílio Rodrigues da Silva) a pena de devolução do valor correspondente, com os devidos acréscimos legais, ficando a entidade também proibida de novos recebimentos até regularizada a situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103 da referida Lei Complementar nº 709/93.

GCECR
ERB